



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC-00.273/13**

Interessado: **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.**  
Assunto: **Análise de licitação. Concorrência n.º 014/2012.**  
Decisão: **Irregularidade. Multa. Assinação de prazo. Determinação para apuração de preços acima do valor de mercado.**

**A C Ó R D ã O AC2 - TC -02731/14**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da **legalidade da licitação** na modalidade **Concorrência nº 014/2012**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, objetivando **contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia** para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas **Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo**, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLI, no Estado da Paraíba, tendo como **vencedora a SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, no valor total de **R\$ 10.343.856,13**.

A **licitação** na modalidade **Concorrência** foi publicada em **06/10/2012** (fls. 432/433), com abertura em **12/11/2012** (fls. 44/45), adjudicação em **19/12/2012** (fl. 05) e homologação em **19/12/2012** (fl. 05).

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apontou como **irregularidades**:

- a) Ausência do contrato, bem como do seu extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93.
- b) Ausência no Edital ou Termo de referência das ruas/avenidas a serem contempladas com os serviços objeto desta licitação.
- c) Existência de itens com preços superiores aos praticados no mercado, de acordo com pesquisa amostral realizada no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

**Notificado**, o Presidente Sr. Deusdete Queiroga Filho, acostou aos autos **defesa e documentos**, analisados por esta Auditoria, que entendeu permanecer a **irregularidade** relacionada anteriormente na **alínea “c”** (Existência de itens com preços superiores aos praticados no mercado, de acordo com pesquisa amostral realizada no SINAPI).

O processo foi agendado para esta sessão, com **notificação dos interessados**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Procuradora do **MPJTC**, Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu parecer nos autos, observando que: “ao contratar por valores que fogem de modo expressivo da linha média do mercado, para mais ou para menos, a Administração deve justificar essa distorção, seja para não contratar por valores superestimados, seja para não contratar por valores inexequíveis. Tais justificativas, entretanto, não foram apresentada”. Ao final, opinou pela **irregularidade** do procedimento de licitação em apreço, bem como do contrato dele decorrente, cominando-se **multa** ao gestor responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE e recomendando-se à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.

### VOTO DE RELATOR

Diante das constatações apontadas pelo Órgão Técnico **vota** pela:

- **Irregularidade** da **Concorrência nº 014/2012**, bem como do **contrato 0005/2013** dele decorrente.
- Aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**.
- **Assinação do prazo** de **60** (sessenta) **dias**, ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Comunicação** ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do **art. 57 da Lei Complementar 18/93 - LOTCE**.
- **Recomendação** à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.
- **Determinação** à Auditoria (DICOP) para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 014/2012, bem como o contrato de 0005/2013 dele decorrente.*
- II. Aplicar multa ao gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.*
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- IV. Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.*
- V. Recomendar à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI. **Determinar à Auditoria (DICOP) para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 10 de junho de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*